Processo 178/86

Mariette Turner
contra
Comissão das Comunidades Europeias

«Funcionário — Relatório de classificação»

Relatório para audiência 5367

Conclusões do advogado-geral José Luís da Cruz Vilaça apresentadas em 7 de Outubro de 1987 5372

Acórdão do Tribunal (Primeira Secção) de 16 de Dezembro de 1987 5382

Sumário do acórdão

1. *Funcionários — Classificação — Relatório de classificação — Elaboração — Extemporaneidade — Irregularidade susceptível de provocar a anulação e o pagamento de indemnização — Condição — Prejuízo*
 (Estatuto dos funcionários, artigo 43.°)

2. *Funcionários — Classificação — Relatório de classificação — Alteração das apreciações em relação à classificação anterior — Obrigação de fundamentação — Alcance*
 (Estatuto dos funcionários, artigo 43.°)

RELATÓRIO PARA AUDIÊNCIA
apresentado no processo 178/86 *

I — Matéria de facto

Por nota de 19 de Setembro de 1985, o Sr. Morel, director-geral do Pessoal e da Administração, na qualidade de notador de recurso, elaborou o relatório final de classificação da Sr.ª Turner para o período de 1981-1983.

Durante esse período, a recorrente esteve empregada como médica-conselheira afecta ao serviço liquidador das prestações da

* Língua do processo: francês.

Caixa de Doença (DG IX). A recorrente fora afectada a este lugar por decisão de 20 de Outubro de 1981, decisão contra a qual interpôs um recurso de anulação que foi rejeitado pelo Tribunal (acórdão de 12 de Janeiro de 1984, Turner/Comissão, processo 266/82, Recueil, p. 1).

A classificação de 19 de Setembro de 1985 marca o fim do processo de classificação cujas regras estão contidas no «guia da classificação», aprovado em 27 de Julho de 1979 em execução do artigo 43.° do estatuto.

Convém assinalar que este guia modificou a nomenclatura das avaliações analíticas contidas no relatório de classificação: substituiu as avaliações «excelente, muito bom, bom, suficiente, insuficiente» às de «superior ao normal, normal, inferior ao normal».

No caso concreto, o processo de classificação desenrolou-se da seguinte forma:

a) Julho de 1984 (data precisa não determinável): projecto de relatório do notador, Sr. Pratley, director da Administração-Geral;

b) 5 de Fevereiro de 1985: relatório do notador (versão modificada na sequência de encontros com a recorrente);

c) 25 de Março de 1985: relatório do notador de recurso, Sr. Morel, director-geral do Pessoal e da Administração (versão parcialmente modificada mas não modificada quanto às «avaliações analíticas»);

d) 29 de Julho de 1985: parecer do Comité Paritário de Classificação a pedido da recorrente.

O comité observa que não resulta do *dossier* que lhe foi submetido que o notador de recurso tenha tido em consideração a sua obrigação de «justificar qualquer modificação das avaliações analíticas relativamente à classificação anterior».

Segundo o comité, o notador de recurso deveria especialmente ter justificado a sua posição relativamente às avaliações analíticas do relatório referentes ao período de 1975-1977. Este relatório deve ser considerado, segundo o comité, como o último relatório válido.

Com efeito, o relatório de classificação 1977-1979 foi anulado pelo Tribunal (acórdão de 21 de Março de 1985, Turner/Comissão, processo 263/83, Recueil, p. 893). O relatório de classificação 1979-1981 não foi elaborado em virtude de um outro acórdão do Tribunal que declarou nulas as decisões de 4 de Maio de 1979, que afectou a recorrente a um novo sector médico-social no interior do serviço médico, e de 20 de Maio de 1980, que transferiu a recorrente para um lugar na Direcção-Geral XII, Investigação, Ciência, Educação (acórdão de 9 de Julho de 1981, Turner/Comissão, processos apensos 59 e 129/80, Recueil, p. 1983);

e) 19 de Setembro de 1985: relatório final do notador de recurso (não modificado).

O notador observa que tomou conhecimento do relatório de classificação precedente, relativo ao período de 1975-1977, mas que, «na apreciação da última classificação relativamente à de 1975-1977, é necessário ter em conta o

facto de o sistema de classificação aplicado nessa altura não ser já o mesmo e sobretudo a mudança de funções (da recorrente) ocorrida após 20 de Outubro de 1981».

Nos termos do artigo 90.°, n.° 2, do estatuto, a recorrente apresentou, em 10 de Dezembro de 1985, uma reclamação em que pedia a revisão do seu relatório final de classificação. Não tendo a Comissão respondido a essa reclamação no prazo previsto pelo artigo 90.°, n.° 2, a recorrente interpôs contra ela o presente recurso, nos termos do artigo 91.° do estatuto.

II — Argumentos das partes

a) *Quanto ao pedido de anulação da decisão de 19 de Setembro de 1985 que contém o relatório final de classificação da Sr.ª Turner relativamente ao período 1981-1983*

A *recorrente* invoca, em apoio do seu pedido de anulação, dois fundamentos. Por um lado, a Comissão teria violado uma formalidade essencial ao não respeitar os prazos prescritos pelo guia de classificação. Por outro, não teria fundamentado suficientemente o relatório de classificação em causa: a Comissão não teria, nomeadamente, justificado as modificações analíticas relativamente à classificação anterior, como prescreve o artigo 5.°, segundo parágrafo, do guia de classificação.

1) *Extemporaneidade do relatório de classificação*

A *recorrente* imputa à Comissão o facto de não ter respeitado nenhum dos prazos prescritos pelo *«guia de classificação»* na elaboração do seu relatório de classificação 1981-1983. Nesta base, pede a anulação deste relatório.

Invocando o acórdão Castille (processos apensos 173/82, 157/83 e 186/84, acórdão de 6 de Fevereiro de 1986, Colect., p. 497) a recorrente pede, além disso, o pagamento de uma indemnização, fixada *ex aequo* e *bono* em 50 000 BFR, pelo dano sofrido, a saber «o prejuízo causado ao prosseguimento da carreira». Segundo a recorrente, este prejuízo deve apreciar-se não apenas no quadro do presente recurso, mas também em função do contencioso existente entre as partes desde 1978. A recorrente considera, além disso, não ter de concretizar a natureza desse prejuízo, pois resultaria do acórdão Castille, especialmente do seu n.° 36, que o atraso na elaboração de um relatório de classificação causa, em si mesmo, prejuízo ao funcionário [1].

A *Comissão* não contesta a extemporaneidade do referido relatório, tendo-a, aliás, o notador de recurso expressamente reconhecido na sua carta de 25 de Março de 1985. Referindo-se aos acórdãos Seton (processos apensos 36, 37 e 218/81, de 1 de Junho de 1983, Recueil, p. 1789) e Turner (processo 263/83, já citado), a Comissão observa contudo que a anulação do referido relatório só pode verificar-se se a recorrente demonstrar previamente que esse atraso lhe foi prejudicial.

Ora, a recorrente ter-se-ia limitado a indicar como dano «o prejuízo ao prosseguimento da sua carreira», sem explicar melhor em que é que esse prejuízo consiste. Referindo-se igualmente ao n.° 36 do acórdão Castille, a Comissão considera que a recorrente deveria ter demonstrado que decisões relativas ao prosseguimento da sua carreira

1 — Este ponto 36 diz o seguinte: «Contudo, o atraso verificado na elaboração dos relatórios de classificação é de molde a, em si mesmo, causar prejuízo ao funcionário pelo simples facto de o prosseguimento da sua carreira poder ser afectado pela falta desse relatório num momento em que decisões relativas ao funcionário devam ser tomadas.»

foram ou deveriam ter sido tomadas no decurso do período durante o qual o relatório devia ter sido elaborado.

2) *Falta de suficiente fundamentação do relatório de classificação*

A este respeito, a *recorrente* imputa à Comissão o facto de não ter respeitado a obrigação que lhe incumbe, nos termos do segundo parágrafo do artigo 5.° do guia de classificação, de justificar qualquer modificação das avaliações analíticas relativamente à avaliação anterior. No caso concreto, a Comissão não teria indicado as razões pelas quais o relatório 1981-1983 era claramente menos favorável que o relatório 1975-1977 (devendo este ser considerado como o relatório anterior, pelas razões já acima expostas).

A Comissão ter-se-ia nomeadamente contentado em sublinhar, na nota em litígio de 19 de Setembro de 1985, que o sistema de classificação aplicado antes da adopção do novo «guia de classificação não era igual e que se verificara uma modificação nas funções» da recorrente depois de 20 de Outubro de 1981. Sobre este último ponto a Comissão estaria em contradição consigo mesma, ao pretender que a mudança de funções ocorrida torna impossível uma comparação com as funções efectuadas pela recorrente no seio do serviço médico. Com efeito, ao longo do processo 262/82 (supracitado), a Comissão sustentou que a nova afectação da recorrente (como médica-conselheira no serviço liquidador das prestações da Caixa de Doença) comportava justamente funções que, do ponto de vista qualitativo e quantitativo, não poderiam ser consideradas inferiores às anteriormente exercidas no serviço médico.

Referindo-se, por seu lado, à nota de 19 de Setembro de 1985, a *Comissão* considera nela ter, de qualquer modo, justificado a modificação das avaliações analíticas da recorrente, ao referir, por um lado, a própria modificação do sistema de classificação e, por outro, a mudança ocorrida nas funções da recorrente após 20 de Outubro de 1981.

Sobre o primeiro ponto, a Comissão precisa que a modificação do sistema de classificação torna difícil qualquer comparação de notas atribuídas ao abrigo de regras diferentes. Sobre o segundo ponto, a Comissão afirma que, dado que a recorrente já não ocupa o mesmo cargo, o notador e o notador de recurso do relatório 1981-1983 são outras pessoas diferentes das que apreciaram os méritos da recorrente aquando da elaboração do relatório relativo ao período 1975-1977. A Comissão não vê como é que um notador que, em consciência, faz avaliações analíticas do classificando poderia justificar a razão pela qual estas diferem das avaliações feitas por outra pessoa vários anos antes.

A Comissão acrescenta ainda que a recorrente estava manifestamente satisfeita com as funções que exercia aquando do relatório de classificação anterior (1975-1977), ao passo que está também manifestamente descontente com as suas novas funções. Segundo a Comissão, é bastante compreensível, assim, que o notador que elaborou o relatório relativo ao período 1975-1977 tenha apreciado mais favoravelmente as capacidades e o trabalho da recorrente do que o notador que elaborou o relatório em litígio, relativo ao período 1981-1983.

b) *Quanto ao pedido de indemnização pela elaboração extemporânea do relatório de classificação 1981-1983 e pela falta de relatório de classificação entre 1977 e 1981*

1) Extemporaneidade do relatório de classificação

Como este primeiro fundamento em apoio do pedido de indemnização coincide com o invocado pela recorrente com vista a obter a anulação do relatório de classificação, remete-se para os argumentos das partes já acima expostos.

2) *Falta de relatório de classificação entre 1977 e 1981*

A *recorrente* pede, além disso, o pagamento de uma reparação pelo prejuízo sofrido em virtude da ausência de relatório de classificação entre 1977 e 1981. Tendo o relatório 1977-1979 sido anulado pelo Tribunal (processo 263/83, já citado), a Comissão deveria tê-lo reelaborado, em conformidade com o artigo 176.°, n.° 1, do Tratado CEE. Relativamente ao período 1979-1981, a Comissão deveria ter elaborado um relatório, apesar da mudança de funções da recorrente. A recorrente sustenta que o prejuízo que resultou da falta de relatório de classificação entre 1977 e 1981 consistiria no facto de ela não ter tido a possibilidade de tomar conhecimento de eventuais censuras profissionais relativas ao período em causa, de lhes responder e de evitar assim a má classificação do período 1981-1983.

A *Comissão* observa, por um lado, que a recorrente nunca pediu um novo relatório de classificação 1977-1979 e, por outro, que ela expressou o seu acordo sobre a não elaboração do relatório 1979-1981. A Comissão recorda, aliás, que a ausência deste último relatório se explica não pela mudança de funções da recorrente, mas pela anulação dessa mudança pelo Tribunal (processos apensos 59 e 129/80 citados).

c) *Quanto ao pedido de um franco simbólico a título de reparação do dano moral pela falta de resposta à reclamação com a qual pretendia obter a revisão do relatório de classificação para o período de 1981-1983*

A *recorrente* pede, finalmente, o pagamento de um franco simbólico a título de reparação do dano moral que afirma ter sofrido pelo facto de a Comissão não ter respondido à reclamação que lhe dirigiu, quando foi a própria Comissão que tomou a iniciativa de pedir à recorrente para entrar em contacto com a pessoa encarregada do seu *dossier* na DG IX. A recorrente qualifica este comportamento de «inadmissível».

A *Comissão* limita-se a alegar que não existe qualquer norma que lhe imponha a obrigação de tomar uma decisão expressa relativa às reclamações apresentadas por funcionários contra actos que lhes causam prejuízo. De qualquer forma, a Comissão não vê qual possa ser o prejuízo que teria um funcionário cuja reclamação é indeferida por decisão tácita em vez de ser por decisão expressa. Num e noutro caso, o reclamante não ficaria na dúvida quanto à sorte da sua reclamação.

R. Joliet
Juiz relator